



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10875.003956/2002-06
Recurso nº 137.395 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.427
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente FORMA & COR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME
Recorrida DRF-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

**SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN.
REGULARIZAÇÃO.**

A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de exclusão do Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório nº 355.942/00, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

2. Alegara a contribuinte que os débitos haviam sido regularizados.

3. Tal pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fl.04/verso), com ciência em 19/06/2002, sob a fundamentação de que a interessada não havia apresentado documentação hábil para demonstrar que tinha ocorrido erro nos valores devidos, não apresentando a certidão negativa de débitos.

4. Em 26/06/2002, a contribuinte impugnou o despacho denegatório (fl. 01/03), acompanhada dos documentos de fls. 04/08, argumentando ter ocorrido um erro na elaboração da DIRPJ/96, pois informou no campo do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, o valor de R\$ 16.210,53, originando um imposto da ordem de R\$ 1.621,05. Este procedimento originou a inscrição nº 8029900130-9 constante do processo nº 10872.41521/98-49. Juntou a certidão positiva da empresa e as negativas dos sócios.

5. Intimada (fl. 25), a interessada veio a apresentar em 03/09/2002, a cópia do contrato social e alterações posteriores.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS nº 2.683, de 18/11/2002, fls. 48/50, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 52 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls.54/69.

Às fls. 74/90 e 93/103 o recorrente requer revisão de débitos junto à PGFN.

Às fls. 109 a RFB conclui inexistir mais débitos em aberto junto à PGFN, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a recorrente foi excluída do SIMPLES em decorrência da existência de débitos junto à PGFN.

No decorrer do processo a recorrente requereu revisão dos débitos junto à PGFN, no que resultou na extinção do referido débito, como se verifica das fls. 109.

Questão a saber é se a referida regularização no decorrer do processo de exclusão no SIMPLES tem o condão de afastá-la.

Este Conselheiro entende que sim.

No momento em que a recorrente apresentou sua defesa contra a exclusão do SIMPLES, restou suspensa sua exclusão, forte no inciso III do art. 151 do CTN.

Se no decorrer do processo administrativo a recorrente torna-se regular novamente, afastando o motivo de sua exclusão, correta é a sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Não se pode ir contra a vontade demonstrada pelos contribuintes quando estes buscam solucionar as pendências existentes para manter-se naquele regime tributário em que estava inserida, nem a vontade do legislador, que instituiu o SIMPLES como forma de estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988.

Esta é a maior consideração que se deve fazer sobre o SIMPLES, que é um incentivo constitucionalmente concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos, devendo sempre prevalecer àquele frente aos interesses meramente arrecadatórios.

O SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

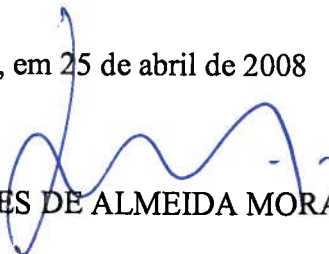
Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Ao fim e ao cabo, afastada a causa ensejadora da exclusão do SIMPLES da recorrente, já que comprovada a sua regularidade fiscal, deve ser dado provimento ao recurso, no sentido de mantê-la incluída naquela sistemática de tributação.



Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator